

Recurso Especial Cível nº 0037135-69.2018.8.19.0209

Recorrente: Pierre Siriaco Martins

Recorrido: Ramiro de Lima Alves

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.280/286) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, fls.263/266 e 276/278, assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Inicial da execução desacompanhada de demonstrativo. Vício sanável, mesmo após apresentação dos embargos. Jurisprudência. Pagamento parcial. Inocorrência. 1. O vício decorrente da ausência de "demonstrativo do débito atualizado" (art. 798, I, "b", do CPC) pode ser sanado pela parte ainda que após a apresentação dos embargos à execução, assegurado ao executado o direito de defesa mediante o aditamento dos embargos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A alegação de pagamento parcial do débito não está acompanhada de qualquer comprovante de pagamento, sendo irrelevante a menção a esse fato na inicial da execução. 3. Desprovimento ao recurso."

"Embargos de Declaração. Hipóteses (art. 1.022 do CPC). Omissões que não se verificam. Rediscussão de questões decididas. Descabimento. 1. Como hipóteses autorizadoras dos embargos declaratórios vemos a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC/2015. 2. O aresto embargado, como se pode perceber de sua leitura, não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da CR), não havendo, portanto, que se falar em omissão – eis que analisados os pontos que lhe cabia analisar e decidir. 3. A leitura da peça apresentada sequer disfarça o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, extrapolando os limites da simples

declaração e, se atendido, implicando em transmutação dos declaratórios em embargos infringentes, ao arrepio da lei processual. 4. Desprovisamento aos embargos."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 798, I, "b", 489, §1º, IV, V e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido está omissivo, que o contraditório e a ampla defesa foram ofendidos, que é necessário apresentar o demonstrativo atualizado do débito para que a execução possa ser deflagrada de forma válida e que o título é ilíquido.

Contrarrazões à fl.293.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV, V e 1.022 do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência "...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório" (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão

somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) De fato, a inicial da execução está desacompanhada do necessário "demonstrativo do débito atualizado" de que trata o art. 798, I, "b", do CPC. Ora, o vício decorrente da ausência de "demonstrativo do débito atualizado" (art. 798, I, "b", do CPC) pode ser sanado pela parte ainda que após a apresentação dos embargos à execução, assegurado ao executado o direito de defesa mediante o aditamento dos embargos. (...) Após a oposição dos embargos à execução, foram apresentados cálculos (e-fls. 298, dos autos da execução, e e-fls. 52-55, destes embargos), atualizados até 15/12/2018, no montante de R\$ 197.580,16 – são esses os cálculos que sustentam a execução. Intimado o executado-embargante argumentou que devem ser observados os mesmos parâmetros do cálculo de e-fls. 35-37, dos autos da execução, mantendo a data de atualização e juros para que seja possível encontrar a diferença matemática e identificar o excesso de execução. Assim, alegou que se forem adotados os mesmos critérios de juros e honorários, o débito de cada uma das promissórias alcançaria o montante de R\$ 68.484,68, R\$ 68.484,68, e R\$ 68.577,85, com uma diferença de R\$ 39.882,76 na execução. Ocorre, porém, que os cálculos de e-fls. 35-37 não fundamentaram a execução, tendo sido juntados apenas para comprovar a tentativa de composição extrajudicial, não servindo de parâmetro para justificar o alegado excesso; e o executado-embargante não opôs qualquer oposição aos cálculos apresentados pelo exequente às e-fls. 52-55 destes embargos. Por fim, a alegação de pagamento parcial do débito não está acompanhada de qualquer comprovante de pagamento, sendo irrelevante a menção a esse fato na inicial da execução."



Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente